FARAH Contabilidade e Informática Ltda
Rua Djalma Farias, 241 - Torreão - Recife - PE - Cep: 52.030-190
Fone: (81) 3243-8600 – Fax: 3243-8601
e-mail: incorp@incorptech.com.br
www.incorptech.com.br

4

Exmo. Senhor Pregoeiro do Conselho Federal de Odontologia – CFO (RJ)

Ref. Edital Pregão Presencial nº 009/2016
Impugnação do Edital por Licitante

Incorp Technology Informática Ltda, sociedade empresária com sede na Rua Djalma Farias, 241, Torreão, Recife – PE, CEP nº. 52.030-190, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 41.069.964/0001-73, representada por seu sócio **MAURO FARAH**, brasileiro, CPF nº 695.921.014-34, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 02854254988, emitida pelo DETRAN/PE, residente e domiciliado na Rua Dom João Costa, nº 160, apartamento 201, Torreão, CEP 52030-220, Recife–PE; vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria a fim de ***IMPUGNAR*** os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

1 . DA TEMPESTIVIDADE

A possibilidade de impugnação pelo licitante aos termos do edital encontra-se prevista expressamente na Lei Federal nº 8.666/93. O Edital prever em seu item 13.1 que a impugnação pode ser arguida até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas que é 19/09/2016. Por conseguinte, protocolizada nesta data a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

2. DOS FATOS

Verifica-se que o objeto da licitação é a ***"contratação de empresa para fornecimento de serviço especializado em Tecnologia da Informação para realização de eleições via internet,"*** compreendendo o suporte e os softwares que relaciona, necessários à realização do pleito eletrônico de 2017 dos Conselhos Regionais de Odontologia do Espirito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pernambuco, Rio de Janeiro, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, conforme condições, quantidades e especificações descritas no Termo de Referência, anexo I.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, depara-se com critérios de avaliação técnica que são exagerados e restritivos do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação; e, **por conseguinte, ferem o princípio da isonomia consagrado no inciso I, do artigo 5º, da Constituição Federal e afronta o rito estabelecido artigo 3º da Lei 8666/93**

A presente impugnação demonstra que a exigência contida no item **8.4.2 (efetivação mínima de eleitores)** deve ser corrigida e/ou excluída por discrepar da legislação pertinente e viciar o citado ato convocatório.

3. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

O Edital determina, no item "8", que o Atestado de Capacidade Técnica, a ser apresentado pelo licitante deve comprovar, além de várias outras exigências, ***"a quantidade esperada de eleitores, em execução de serviços de natureza similar ao objeto desta licitação, por meio da internet, com efetivação mínima de 77.540 (setenta e sete mil quinhentos e quarenta) votos no período mínimo de 21 horas ininterruptas (8.4.1.2).***

O item 8.4.2 explica que a exigência de comprovação da quantidade mínima de eleitores seria necessária em virtude da base eleitoral do Licitante

que é de aproximadamente 155.088 (cento e cinquenta e cinco mil e oitenta e oito) eleitores aptos a votar. Considera o Sr. Pregoeiro do CFO que o atestado da metade dos eleitores asseguraria a efetivação da eleição "sem prejuízo do processo".

Como se sabe, a licitação deve-se processar de modo a propiciar um maior número de proponentes habilitados e classificados pelo atendimento às exigências técnicas mínimas, favorecendo à escolha da proposta mais vantajosa entre aquelas que assegurarem a realização do serviço com qualidade. É vedada, por Lei, a exigência ou valoração ou quantificação de qualquer aspecto técnico impertinente ou irrelevante para o objeto pretendido.

Quanto ao objeto ora pretendido pelo CFO - **Serviço de Sistema Eletrônico Eleitoral via Internet -**, *o importante e indispensável é que o licitante* prove por meio de atestado e outras formas, que o sistema/serviço de eleição que realizou foi prestado via internet e atendeu satisfatoriamente à entidade, tendo permitido que os eleitores da entidade pudessem votar, com segurança, em qualquer das unidades da federação. **Não é *a exigência da equação de quantidade mínima de votos dentro de um período fixado que garantirá a qualidade do produto proposto*.**

Ora, se o proponente comprova, que seu produto atende a todos os requisitos do objeto licitado tal como relacionados no Edital, inclusive satisfazendo todas as especificações técnicas do item "Performance" e se o produto proposto comprovadamente tem capacidade de alcance nacional, ou seja, de propiciar a votação via web onde quer que o eleitor se encontre, independentemente do local em que seja inscrito; se a proposta apresenta o produto com todas essas caraterísticas constantes de Atestado de Capacidade Técnica fornecido por entidade similar ao CFO e/ou outras formas de prova; não pode deixar de ser avaliada pela comissão licitadora, não pode ser desconsiderada em face de minudência comentada. A mera circunstância do proponente ainda não ter tido oportunidade de efetivar a "quantidade mínima de 77.540 votos no período ininterrupto de 21 horas", - **embora tecnicamente apresente capacidade e recursos estruturais para atingir essa performance**, **e até mais** - constitui detalhe irrelevante que não justifica por si só a desclassificação antecipada e sumária da proposta por suposta inabilitação.

É de se atinar ainda, que, inobstante o Atestado exigido antecipadamente, a performance do proponente será avaliada, **antes da contratação do serviço/produto, por auditoria promovida por esse Conselho,** feita por empresa especializada, especificamente para aferir o

atendimento dos requisitos necessários. Conforme o Edital, a auditoria realizará uma gama de testes de carga no funcionamento e desempenho do produto proposto, bem como verificará se o concorrente dispõe de estrutura física suficiente para realização do objeto licitado.

É claro que, se a interessada tem conhecimento de que não passará por essa prova pragmática por não dispor dos recursos exigidos, provavelmente não irá se aventurar no concurso, sabendo que incorrerá em custos vãs e perda de tempo. Por outro lado, se a auditoria através dos testes verificar que a prestadora do serviço tem a qualificação técnica para atender a mais 155.000 eleitores (efetivo referido pelo CFO), deve ser admitida no certame ainda que não tenha tido, anteriormente, oportunidade de efetivamente atender a esse contingente.

Há no mercado nacional, várias empresas com condições de oferecer o serviço/sistema licitado com presteza e segurança. Todavia essas empresas, circunstancialmente, não têm como obter o atestado com a quantidade/período imposto.

A exemplo, a empresa que a esta subscreve, a Incorp Technologgy Informática Ltda – genuinamente nacional e especializada em tecnologia da Informação. Sendo uma das precursoras, no país, em soluções de TI para conselhos de profissões, a Incorp está no mercado há mais de vinte anos e conta com mais de 80 entidades em sua carteira de clientes, conforme consta do seu site. Dispõe dos recursos tecnológicos, materiais e humanos necessários à prestação dos serviços licitados, inclusive o software "EleiçãoNet, de sua própria lavra, similar ao objeto da licitação, que já foi utilizado dezenas de vezes com sucesso na realização de eleições via web em vários conselhos regionais e outras entidades semelhantes, com dezenas de milhares de eleitores, (http://www.incorptech.com.br/incorptech/).

É de se destacar que são raras as empresas nacionais que podem satisfazer essa exigência comentada. Acontece que o sistema de eleição via internet para conselhos de profissionais e entidades assemelhadas é uma solução de TI relativamente recente, são poucas as entidades que já utilizaram essa tecnologia. e dentre estes menos ainda os que realizaram eleições de profissionais à razão de 77.540 votantes/21 hs. **De modo que fica difícil ao interessado obter o atestado na forma exigida, mesmo dispondo dessa capacidade.**

Claro que o objetivo do CFO em promover a licitação, além do cumprimento da legislação, é justamente propiciar oportunidades iguais para todos, ensejando um maior leque de propostas para que a administração escolha a que melhor lhe convier.

Entende-se que o Conselho, com as exigências que faz, busca acautelar-se de maneira tal que a não correr o risco de contratar prestador sem a devida qualificação. Mesmo assim a exigência é desnecessária. O que interessa é que os Atestados de Capacidade Técnica declare que o proponente prestou serviço/produto referente a sistema de eleição via internet realizado satisfatoriamente. Os demais aspectos, como as características de estrutura e de performance exigidas do sistema (hardware, software e recursos humanos, etc.) a ser implementado na entidade licitadora serão verificadas pela Auditoria, antes da contratação do serviço – providência já prevista.

Pelo exposto, ver-se que a exigência referida, impõem limitação à ampla concorrência porque valoriza aspecto técnico irrelevante para o objeto pretendido, e até infringe a Lei das Licitações. Além do mais, prejudica o direito de outros possíveis licitantes, impedindo a sua participação no certame pelo entrave ocasionados por condicionantes inócuos.

3. DOS REQUERMENTOS

Requer seja revista a exigência comentada e seja julgada procedente a presente IMPUGNAÇÃO com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade, especialmente para **retificar ou excluir a quantidade mínima de votos especificada.**

Nestes Termos
P. Deferimento

Recife, 14 de setembro de 2016.

MAURO FARAH